



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001034-98.2023.8.26.0450/50000, da Comarca de Piracaia, em que é embargante MARIA AMELIA DE FATIMA PETRILLO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., BANCO BRADESCO S/A e JSM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51679

EDCL.N°: 1001034-98.2023.8.26.0450/50000

COMARCA: PIRACAIA – 2ª VARA

EBTE. : MARIA AMELIA DE FATIMA PETRILLO FERNANDES

EBDOS. : QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A E OUTROS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RESPONSABILIDADE – OMISSÃO – Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes que foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo acórdão – Os embargos de declaração devem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC – Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria – Vedação – Omissão, contradição e obscuridade incorrentes – Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 499/510, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo.

Alega que há omissão no v. acórdão, uma vez que não foi analisada a responsabilidade da ré JSM Assessoria Empresarial Ltda. no evento danoso. Aduz que é pessoa humilde e vulnerável e foi vítima de golpe, tendo que suportar prejuízo desproporcional. Requer o acolhimento dos embargos, para sanar a omissão (fls. 01/03 dos autos em apenso).

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu “Curso de Processo Civil”, vol. 02, 2015, “é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da

decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).".

Na espécie, não há vícios no v. acórdão.

A alegada omissão inexiste no v. aresto.

Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo v. acórdão.

Contrariamente ao sustentado pela embargante, foi devidamente analisada no v. aresto a responsabilidade de todos os réus no evento danoso.

O *decisum* é claro no sentido de afirmar que: "Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. reparação patrimonial e moral, movida por Maria Amelia de Fatima Petrillo Fernandes em face de Banco Bradesco S/A, QI Sociedade de Crédito Direto S/A e Jsm Assessoria Empresarial Ltda., tendo em vista o desconto indevido, no valor de benefício previdenciário, de parcelas de empréstimo consignado supostamente não contratado pela autora. Alega a autora, em sua inicial, que é titular de benefício previdenciário junto ao INSS e que sofre o desconto de R\$52,96 referente a 'empréstimo sobre a RMC', o qual deu ensejo, em janeiro de 2023, a contato telefônico de uma pessoa de nome Júnior, que se identificou como funcionário do réu Banco Bradesco, informando que tais descontos seriam indevidos, motivo pelo qual a autora teria um crédito a receber. Aduz que a conversa com Júnior continuou via whatsapp, vez que seria melhor para viabilizar o envio de documentos. Assevera que, após o envio da documentação, no dia 30/01/2023, a autora recebeu em sua conta o valor de R\$10.730,66, avindos da ré QI Sociedade de Crédito. Seguindo as orientações de Júnior, a autora devolveu a quantia de R\$9.659,54, via pagamento de boleto (fls. 36). Ainda, a fim de reaver o valor total, a autora foi orientada por Júnior a efetuar uma Ted no valor de R\$2.008,00 em favor da ré Jsm (fls. 35). Ocorre que,

posteriormente, a autora constatou que fora vítima de um golpe, e que, na verdade, havia sido realizado um empréstimo consignado em seu nome junto à ré QI, no valor de R\$10.730,66, com pagamento em 84 parcelas mensais de R\$257,07 cada (fls. 27). Sentindo-se lesada, uma vez que não contratou referido empréstimo consignado, ingressou a autora com a presente ação, pugnano pela declaração de inexistência ou nulidade do negócio jurídico, bem como pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Deu-se à causa o valor de R\$12.695,82 (fls. 13). Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo a MM. juíza a quo que os danos sofridos pela autora ocorreram por sua culpa. Sucumbente, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual. Contra esta decisão insurge-se a autora. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Assim, era ônus dos réus comprovar a licitude de sua conduta. E, na espécie, os réus lograram demonstrar documentalmente a origem dos débitos relativos ao contrato de empréstimo consignado. A priori, esclareça-se que o art. 3º da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PRES permite que a contratação de empréstimo ocorra por meio eletrônico. Na hipótese, o ponto controvertido está na ocorrência de falha na prestação de serviços por parte dos réus, que teria ensejado os danos causados à autora. Em que pese a irresignação da autora, entende-se que, no caso dos autos, os réus não concorreram para a ocorrência da alegada fraude. Na espécie, os elementos coligidos aos autos não evidenciam que tenham as instituições financeiras réis concorrido para prática do suposto evento danoso. Isto porque, embora afirme a autora, na exordial, que foi contatada, via ligação telefônica e via whatsapp, por um suposto funcionário do réu Banco Bradesco de nome Júnior informando que a autora tinha créditos a receber, inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que o terceiro que entrou em contato com a autora tenha ligação com o banco réu. A autora deveria, em verdade, ter agido de forma mais diligente, entrando em contato com o banco réu apenas por meio de seus canais oficiais, que são amplamente divulgados em seu sítio eletrônico, e não estabelecer contato com número desconhecido. Ademais, a ré QI juntou aos autos a 'Cédula de Crédito Bancário –

Crédito Consignado' firmada entre as partes, no valor de R\$10.730,66, com pagamento em 84 parcelas mensais de R\$257,07 cada (fls. 181/190). A contratação ocorreu de forma eletrônica, com o fornecimento de cópia de documento pessoal da autora (fls. 165) e 'selfie' (fls. 364), sendo liberada em favor da autora a quantia de R\$10.730,66, por meio de transferências eletrônicas (fls. 365). Neste aspecto, esclareça-se que ainda que afirme a apelante que não celebrou referido contrato, tendo a contratação sido fraudulenta, o que se extrai de todo o conjunto probatório é que foi a própria autora quem, voluntariamente, forneceu seu documento pessoal, selfie e comprovante de residência para que a fraude se perpetrasse (fls. 52/56). Ainda, verifica-se que, embora sustente a autora que desconhecia a contratação do empréstimo consignado em seu nome, as conversas de whatsapp acostadas às fls. 57/60 demonstram que a autora recebeu solicitação de confirmação com relação ao contrato que estava sendo realizado. No mesmo sentido, confira-se o teor da declaração da autora quando da lavratura do Boletim de Ocorrência: **'Durante a ligação solicitaram que a vítima baixasse um aplicativo e enviasse um vídeo dizendo que a vítima estava realizando um empréstimo e que esse vídeo seria necessário para finalizar o contrato; que a vítima ficou convencida, pois, segundo o atendente, a vítima teria que solicitar um empréstimo para que esse dinheiro caísse em sua conta e que fosse ressarcida do valor; vítima enviou fotos de suas documentações para número (11)9910955579 que entrou em contato com a vítima via mensagens de aplicativo whatsapp.'** (fls. 64/65). Outrossim, para que não parem dúvidas sobre o conhecimento da autora quanto à realização do empréstimo consignado, veja-se o teor da conversa disponibilizado pelo link de fls. 03, na qual a própria autora confirma que fez o empréstimo. De tal sorte, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que foi a própria autora quem enviou seu documento pessoal e sua 'selfie', apondo sua assinatura digital, por meio da biometria facial, demonstrando anuência com a contratação. Não se vislumbra, assim, irregularidades no procedimento seguido pelos réus. No caso, a apelante não agiu com mínima cautela porque, ao receber ligação de pessoa se passando por funcionário do banco, deveria ter procurado, diretamente, os corretos canais de comunicação e atendimento disponibilizados pelo réu para verificar a veracidade da informação de que a autora tinha créditos a receber e a necessidade de envio de documentos pessoais. As provas produzidas nos autos, portanto, não demonstram qualquer participação dos réus na dinâmica dos fatos,

seja por ação, seja por omissão. Não se verifica, ademais, qualquer responsabilidade dos réus pelo pagamento do boleto e pela transferência via Ted realizados pela autora. Ora, como acima já esclarecido, tanto o boleto bancário quanto os dados bancários para suposta devolução dos valores creditados em sua conta foi recebido pela autora via whatsapp, por terceiro que não tinha qualquer vinculação com as instituições financeiras apeladas. De se ressaltar, inclusive, que, no caso, não restou comprovado que o boleto pago pela autora tenha sido em benefício do banco réu, apenas constando como favorecido 'Acordo' (fls. 34). Ainda, o beneficiário da transferência não foi o réu Banco Bradesco, mas sim pessoa jurídica diversa, qual seja, a ré Jsm (fls. 35), o que poderia ter sido facilmente constatado pela autora no momento da realização da Ted. São circunstâncias demasiadamente suspeitas e que deveriam ter no mínimo provocado a iniciativa da autora de confirmar nos canais oficiais de atendimento do banco réu a veracidade das informações que lhe foram passadas pelo terceiro. Desta forma, se é verdade que a autora não tinha interesse na contratação, de todo modo não empreendeu o mínimo de cautela que se esperava diante do pagamento e da transferência para terceiros sem qualquer relação aparente com o credor. Diante de tais circunstâncias, se não desejava a quantia que fora creditada em sua conta corrente, o procedimento mais razoável seria a devolução para a conta da pessoa jurídica do banco réu, o que, contudo, não foi feito. Não se nega que o risco da atividade desenvolvida pelos bancos seja objetivo, conforme entendimento pacificado no enunciado da Súmula nº 479 do STJ. Contudo, na espécie, não se verifica a ocorrência de fortuito interno, uma vez que não restou demonstrada qualquer ligação da instituição financeira ré com a suposta fraude perpetrada pelo terceiro. Trata-se, na espécie, de culpa exclusiva do terceiro estelionatário e da autora, o que afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC e, por consequência, o dever de restituição dos valores descontados, além da indenização por danos morais. Os réus não podem ser responsabilizados, tendo em vista que, se a autora realizou pessoalmente o envio dos documentos, enganada por terceiro, mediante uso do aplicativo whatsapp, não há como a instituição bancária agir para impedir o resultado, visto que os estelionatários detinham todos os documentos necessários para a prática do golpe e a própria autora participou ativamente em todo o procedimento." (fls. 502/506).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende a embargante, em verdade, sob as vestes da omissão, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição e omissão). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que *"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"*.

Pretende a embargante a alteração do julgado. O inconformismo da recorrente, contudo, não pode ser veiculado por meio de embargos de declaração.

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventual omissão, contradição ou obscuridade, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator